ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 35 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Renumera o parágrafo único do art. 3º do Provimento CGJ n. 08/2009, insere parágrafo ao mesmo dispositivo, que trata da intervenção de advogado de núcleo de prática jurídica dos cursos de direito nas lavraturas de escrituras públicas de inventário, partilha, separação e divórcio, e, acrescenta o § 6º ao art. 8º, que trata da vedação de emitir certidão ao advogado representante de núcleo de prática jurídica.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e considerando

o disposto no art. 18, V, da Lei Complementar Estadual n. 155, de 15 de abril de 1997, que informa não ser devida a remuneração em causa patrocinada por advogado vinculado às atividades exercentes do Estágio de Prática Forense nos Cursos de Direito;

a necessidade de autorizar que os núcleos de prática jurídica atuem nessa atividade que tem por principal finalidade evitar a judicialização de procedimentos que podem ser solucionados pela via extrajudicial;

a decisão proferida nos autos CGJ n. 1161/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Renumerar o parágrafo único do art. 3º do Provimento CGJ n. 08/2009 desta Corregedoria-Geral da Justiça, para § 1º, e inserir o § 2º ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

> Art. 3º .....
>
> § 1º O serventuário deverá esclarecer ao outro interessado na escritura pública, caso também se caracterize como hipossuficiente, e que não conste como solicitante no documento de indicação de advogado, a possibilidade de ser assistido pelo mesmo advogado, ou obter a indicação de outro, nos termos do art. 2º.
>
> § 2º Na hipótese de assistência judiciária prestada por núcleo de prática jurídica de curso de direito, fica dispensada a indicação do advogado por meio do SAJ/AJ. Neste caso deve ser apresentada declaração da instituição de ensino.

Art. 2º Inserir o § 6º ao art. 8º do Provimento CGJ n. 08/2009, com a seguinte redação:

> § 6º É vedado ao serventuário emitir certidão em favor de advogado cuja atividade tenha sido desenvolvida por meio de núcleo de prática jurídica de curso de direito, nos termos do § 2º do art. 3º deste Provimento (art. 18, V, da Lei Complementar Estadual n. 155 de 15 de abril de 1997).

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon d'Eça Neves